

CONFIDENCIAL (*)

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial , de acordo com o
artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05.**

Processo nº 0008897-71.2025.8.16.0017

Grupo BEEIGHT

**BEEIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – Em Recuperação
Judicial, CNPJ sob nº 02.790.680/0001-10,**

**III MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP – Em
Recuperação Judicial, CNPJ sob nº 02.504.154/0001-46,**

**LAVANDERIA E T INTURARIA NN EIRELI – Em Recuperação Judicial, CNPJ sob
nº 04.926.609/0001-47,**

**S. S. NABHAN CONFECÇÕES EIRELI – Em Recuperação Judicial, CNPJ sob nº
03.965.693/0001-45,**

Cianorte, 10 de Julho de 2025.



SÚMÁRIO

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO	3
2.	INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO	8
3.	BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA	10
4.	DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE	12
5.	ESCOPO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM CRISE E A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	14
6.	O PEDIDO E O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO BEEIGHT.....	15
7.	O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
8.	CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE BENS / SERVIÇOS / CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	24
9.	ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS	30
10.	ARRENDAMENTO DE ATIVOS	32
11.	DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA	33
12.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	36
13.	DISPOSIÇÕES GERAIS	44
14.	PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL.....	46
15.	ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BEEIGHT E DO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO	49
16.	ANEXOS	62



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** foi contratada pela **BEEIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.790.680/0001-10, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n° 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR, **III MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.504.154/0001-46, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n° 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR, **LAVANDERIA E TINTURARIA NN EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.926.609/0001-47, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n° 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR e **S. S. NABHAN CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.965.693/0001-45, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n° 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR, doravante denominados **GRUPO BEEIGHT**, para elaborar o presente Laudo Econômico-Financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial; “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração os seguintes aspectos destacados do Plano de Recuperação:

O **GRUPO BEEIGHT** atua no setor da indústria têxtil e de confecção, com foco principal na industrialização, comercialização e distribuição de peças de vestuário. Sua operação abrange desde a produção própria até o fornecimento para grandes redes varejistas por meio de private label. Além disso, o grupo está presente nos segmentos de atacado e varejo, com lojas físicas distribuídas no Paraná e em Santa Catarina.



Com uma estrutura integrada que inclui confecções, lavanderia industrial e pontos de venda, o grupo desenvolve e comercializa roupas com alto padrão de qualidade, atendendo tanto o mercado regional quanto o nacional. Seu modelo de atuação é verticalizado e voltado à eficiência produtiva, inovação e competitividade em preços

No dia 8 de Abril de 2025, o **GRUPO BEEIGHT**, ajuizou perante a **3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ**, o pedido de recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresa (Lei nº 11.101/05)(“LRFE”);

Em 19 de Maio de 2025, o Juízo da Recuperação Judicial deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando como Administrador Judicial, a **MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.166.865/0001-71, representada pelo Dr. Marcio Roberto Marques – OAB/PR 65.066, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.009.069-60, estabelecida na Avenida Mauá, 2720 – sala 04, zona 03, Maringá-PR, CEP: 87050-020.

O Plano de Recuperação referido tem por objetivo a reestruturação das operações do **GRUPO BEEIGHT**, buscando superar a crise econômico-financeira das empresas e reestruturar os seus negócios, de forma a permitir:

- (i) O reperfilamento, a renegociação e o pagamento de seus credores, nos termos e condições apresentados no Plano de Recuperação a ser apresentado ao M.D. Juiz de Recuperação Judicial;
- (ii) A geração de capital de giro e fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento das suas dívidas;
- (iii) A sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, diretos e indiretos;
- (iv) A preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

- (v) O Plano de Recuperação que será apresentado cumpre com os requisitos contidos no Artigo 53, III da LFRE, uma vez que: O pagamento de seus credores, nos termos e condições apresentados no Plano.
- É demonstrada a viabilidade econômica do **GRUPO BEEIGHT**, bem como do Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo da Recuperação;
 - São demonstrados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados pela empresa;
 - É acompanhado deste Laudo demonstrando a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação e das empresas em recuperação judicial;
 - É acompanhando também, do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das empresas, elaborado por empresa especializada em engenharia de avaliações;
 - Contém proposta clara e específica para renegociação e pagamento aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação.

Desta forma, a elaboração do presente Laudo Econômico e Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** tem por objetivos:

1.1.1 Analisar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO BEEIGHT** que está sendo apresentado em cumprimento ao Artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101/05 de 09 de fevereiro de 2005 (LFRE), perante o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**. pelas unidades:

1.1.1.01 EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.790.680/0001-10, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, nº 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR;



1.1.1.02 **III MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.504.154/0001-46, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n.º 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR;

1.1.1.03 **LAVANDERIA E TINTURARIA NN EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.926.609/0001-47, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n.º 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR;

1.1.1.04 **S. S. NABHAN CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.965.693/0001-45, com sede e foro na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, n.º 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte/PR, doravante denominados **GRUPO BEEIGHT**.

1.1.2 Analisar a geração de recursos, de acordo com as metas e medidas previstas no Plano, conforme demonstrado no seu teor e nos anexos deste laudo;

1.1.3 Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção do **GRUPO BEEIGHT**, as quais permitirão a superação das suas dificuldades financeiras;

1.1.4 Emissão de um Laudo e Parecer Técnico sobre a empresa e o Plano de Recuperação, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com o que estabelece a LFRE, em seu artigo 53, incisos II e III.

No item 1, apresentaremos aspectos introdutórios desse Laudo, bem como os objetivos deste trabalho, um breve histórico sobre as empresas, sua situação atual e detalhamento das razões da crise econômica pelo qual o **GRUPO BEEIGHT** está atravessando.

O item 2 serão descritos os principais pontos do Plano de Recuperação Judicial elaborado pelo **GRUPO BEEIGHT** e seus consultores jurídicos e financeiros, cujo objetivo é



Página 7 de 70

demonstrar a capacidade das empresas em honrar com seus compromissos e recuperar a sua saúde financeira, em linha com a proposta de pagamento aos seus credores.

No item 3 serão expostas as fontes de informações utilizadas para emissão do laudo e do parecer técnico acerca do Plano de Recuperação Judicial. No item IV serão avaliados os demonstrativos financeiros projetados no (Anexo IV) e a análise da viabilidade economico-financeira das empresas e do Plano de Recuperação apresentado ao Juízo acompanhado do Parecer Técnico.

E para finalizar no item V, são expostas as conclusões e justificativas acerca da viabilidade economico-financeira das empresas e do Plano.

Com base nos itens acima detalhados neste laudo, entendemos que o Plano de Recuperação Judicial analisado que será apresentado ao Juízo é viável economicamente e financeiramente.

Cianorte, 10 de julho de 2025.



CAROLINE FABRI RUFFINI

CPF: 060.382.699-75

ADMINISTRADORA DE EMPRESAS - CRA-PR 33326

PERITA JUDICIAL - CRA-PR



2. INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

A **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**, empresa que atua em consultoria empresarial, foi contratada pelo **GRUPO BEEIGHT** para elaborar um Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, com emissão de Parecer Técnico.

O laudo contém uma análise crítica e comentários sobre o Plano de Recuperação Judicial e sobre as medidas que serão adotadas pelo **GRUPO BEEIGHT**, bem como a demonstração da viabilidade econômico-financeira do **GRUPO BEEIGHT**.

As proposições que compõem o Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas pela direção do **GRUPO BEEIGHT** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, de acordo com as disposições contidas na Lei nº. 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE).

A análise e elaboração do Parecer Técnico emitido pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** visa demonstrar a existência de viabilidade econômico-financeira da empresa e do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado ao Juízo da Recuperação, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira do **GRUPO BEEIGHT**.

O laudo e o parecer técnico emitido pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação Judicial, destacando-se as suas principais características e analisando os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

A **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** analisou e validou também quais as estratégias adotadas pela direção do **GRUPO BEEIGHT** e projetadas no Plano de Recuperação Judicial para incluir os credores extra concursais e o fisco, considerando que



Página 9 de 70

para o soerguimento do **GRUPO BEEIGHT**, estas devem contemplar toda a universalidade de credores, não se circunscrevendo apenas aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Dessa forma as análises e projeções realizadas foram contemplando as informações do **GRUPO BEEIGHT**, pois assim permitirá a completa reestruturação econômica e financeira das suas atividades, apresentando projeções de resultados e de geração de caixa capazes de cumprir com o PRJ.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração do laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano de Recuperação Judicial, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são consideradas como verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, as informações não foram submetidas as análises de Auditores Independentes, por isso não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pela administração do **GRUPO BEEIGHT** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros.

A **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** não tem nenhum interesse atual ou futuro no **GRUPO BEEIGHT**, cujo Plano de Recuperação Judicial é objeto de análise no relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas no relatório ou de seu uso.



Nenhuma parte do relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, o **GRUPO BEEIGHT** em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essa organização, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**.

O laudo e Parecer Técnico são considerados pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Ativos tangíveis do **GRUPO BEEIGHT**.

3. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

O **GRUPO BEEIGHT**, formado pelas empresas requerentes, construiu ao longo de 26 anos uma sólida trajetória de sucesso, pautada pela dedicação, inovação e forte atuação no setor da indústria de confecção.

Fundado em 1998, o Grupo teve sua origem em Cianorte/PR – cidade reconhecida como um importante polo têxtil brasileiro. Sua sede industrial está situada na Via Vereador Djalma Magalhães Barros, nº 6.330, Pavilhão A, Zona 11.

A BEEIGHT, empresa principal do grupo, atualmente conta com 14 (quatorze) filiais distribuídas estrategicamente nos municípios de Goioerê/PR, Brusque/SC, Umuarama/PR, Terra Boa/PR, Araruna/PR, Maringá/PR e quatro unidades em Cianorte/PR, evidenciando sua forte presença no mercado nacional.

A história do Grupo começou com o empreendedor Sr. Alexandre Nabhan, seu sócio-fundador, que iniciou sua carreira ainda jovem, atuando primeiro em uma empresa de malharia e, posteriormente, na indústria de jeans “CHEINA”, também sediada em

Cianorte/PR. Foi nesse ambiente que adquiriu conhecimento técnico e experiência prática, culminando na fundação da BEEIGHT, alicerce do grupo empresarial.

Nos primeiros anos de atuação, o foco do **GRUPO BEEIGHT** estava na produção de sua marca própria, "La Rossi", bem como na confecção para grandes redes varejistas por meio do modelo private label, atendendo empresas como Riachuelo e Lojas Americanas. A empresa começou com aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) colaboradores, conquistando rapidamente uma posição de destaque no mercado.

Com o passar dos anos, a BEEIGHT experimentou um crescimento expressivo, alcançando um pico de cerca de 800 (oitocentos) colaboradores. Atualmente, mantém uma equipe entre 300 (trezentos) e 400 (quatrocentos) funcionários. Sua capacidade produtiva também teve um salto significativo, passando de 20 mil peças mensais para aproximadamente 180 mil peças durante o auge de sua operação – reflexo direto do êxito alcançado.

Hoje, o grupo conta com três (03) lojas no segmento de atacado, localizadas no Shopping Master (Cianorte/PR), Shopping Paraná Park (Maringá/PR) e novamente no Shopping Master (Brusque/SC). Já no varejo, opera com oito (08) unidades, sendo quatro em Cianorte/PR – Parada BEEIGHT (anexa à matriz), Loja Avenida Paraíba, Loja Avenida América e Loja Souza Naves – e outras nas cidades de Araruna/PR, Terra Boa/PR, Umuarama/PR e Goioerê/PR.

Com uma trajetória marcada por crescimento contínuo, inovação e adaptação às demandas do mercado, o **GRUPO BEEIGHT** consolidou-se como um dos principais nomes da indústria de confecção, destacando-se pela geração de empregos, eficiência produtiva e oferta de produtos de qualidade a preços competitivos.

A estrutura do Grupo é administrada diretamente por seu fundador, Sr. Alexandre Nabhan, que atua na gestão das atividades empresariais, no relacionamento com o mercado, fornecedores, clientes e parceiros. Ele também define as diretrizes estratégicas relacionadas à industrialização, comercialização e logística.

Graças à excelência de seus produtos, o Grupo alcançou um crescimento expressivo, atingindo um faturamento anual superior a R\$ 90 milhões no ano de 2019, o que comprova a robustez e o potencial de sua operação.

Visando sempre o aprimoramento e a expansão de suas atividades, o **GRUPO BEEIGHT** tem investido constantemente em sua linha de produção, na capacitação de seus colaboradores, na ampliação de suas instalações e no desenvolvimento de novos produtos.

As empresas requerentes fazem parte de um grupo empresarial com forte atuação na industrialização e comercialização de vestuário, possuindo mais de 26 anos de história e relevância no mercado paranaense e nacional. Embora cada empresa mantenha estrutura própria, todas operam de forma integrada e com objetivos comuns, caracterizando um grupo econômico de fato. Essa realidade sustenta a necessidade e a viabilidade de sua consolidação substancial no contexto do presente processo de Recuperação Judicial.

4. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

Diante da dificuldade, o **GRUPO BEEIGHT**, visando cumprir com as suas obrigações financeiras, o Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para alcançar esses objetivos, o Plano utiliza dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do **GRUPO BEEIGHT** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos



Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade a empresa.

4.1. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BEEIGHT

Em breve síntese, o grupo vem enfrentando uma crise severa decorrente de uma combinação de fatores internos e externos. Nos últimos anos, o Grupo realizou expressivos investimentos, muitos deles com recursos de terceiros, com o objetivo de atender às crescentes demandas do mercado e às necessidades específicas de seus clientes. Entretanto, a partir de 2016, passou a enfrentar uma acentuada escassez de capital, o que comprometeu significativamente sua capacidade de investimento e operação. Esse cenário foi agravado pela grave crise econômica desencadeada pela pandemia da Covid-19, que impactou profundamente o Brasil e o mundo. O fechamento do comércio – especialmente no setor varejista –, os altos índices de desemprego, a inflação elevada e a retração do PIB afetaram diretamente o consumo e, conseqüentemente, o desempenho das indústrias fornecedoras, como é o caso do **GRUPO BEEIGHT**. A queda abrupta nas vendas, aliada ao aumento da inadimplência por parte dos consumidores finais, gerou reflexos diretos na operação do Grupo, que passou a conviver com crescentes dificuldades financeiras. Soma-se a isso o aumento contínuo das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, bem como a escassez de linhas de crédito, fatores que elevaram significativamente os custos de produção e financeiros da empresa. Como consequência, houve redução na capacidade de reposição de estoques e diminuição nos resultados operacionais, comprometendo de forma significativa o fluxo de caixa. Diante desse cenário adverso, o **GRUPO BEEIGHT** passou a enfrentar dificuldades crescentes para manter seus compromissos financeiros em dia, especialmente junto a fornecedores. Apesar de todos os esforços empreendidos para alcançar o ponto de equilíbrio e gerar caixa, não foi possível equacionar o passivo financeiro e operacional com vencimentos de curto prazo, o que culminou na situação de crise ora apresentada.



5. ESCOPO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM CRISE E A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recuperação Judicial de empresas insere-se no contexto econômico-normativo de proteção aos trabalhadores visando em última análise, à manutenção da fonte produtora e dos empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira. Esse, aliás, é o teor do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Manoel Justino Bezerra Filho, abordando o escopo primordial da Recuperação Judicial, lembra que a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’.

Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’.

Ao mesmo tempo, o Prof. Fabio Ulhoa Coelho no seu livro “Comentários à Lei de Falências” – Ed. Saraiva, 2013, preconiza que a viabilidade econômica – financeira da empresa, deve também ser analisada à luz de vetores específicos, tais como:

- A importância social do **GRUPO BEEIGHT** no meio empresarial;
- A mão de obra e a tecnologia empregadas;
- O volume dos ativos e passivos do **GRUPO BEEIGHT** ;
- O tempo de atividade do **GRUPO BEEIGHT** e
- O porte econômico do **GRUPO BEEIGHT** .

É importante mencionar que o **GRUPO BEEIGHT** está passando por uma crise momentânea e pontual, plenamente passível de ser resolvida, pela adoção e implementação



das medidas preconizadas e expostas no Plano de Recuperação, objeto de análise desse Parecer Técnico.

Até o momento o **GRUPO BEEIGHT** vêm conseguido honrar boa parte de suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos pontuais e tendo que fazer uma grande redução de custos.

6. O PEDIDO E O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO BEEIGHT

Em 08 de Abril de 2025 o **GRUPO BEEIGHT** ajuizou, perante o Juízo de Direito da **3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR**, o pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE) (Lei nº 11.101/05);

No dia 19 de maio de 2025 a r. Decisão (Ref. Mov. 32.1) veiculada no DJEN em 23 de maio de 2025 deferiu o processamento da Recuperação Judicial, reconhecendo a existência de grupo economico de entre as empresas do **GRUPO BEEIGHT**.

Diante de todas as pressões internas e externas, a direção do **GRUPO BEEIGHT** acredita na proteção legal da Recuperação Judicial, e que lhe permitirá assegurar a manutenção de suas atividades, enquanto busca negociação com seus credores, em conformidade com suas perspectivas de geração de caixa.

Portanto, a Recuperação Judicial possibilitará ao **GRUPO BEEIGHT** a sua manutenção como fonte produtora de riquezas e postos de trabalho, promovendo o estímulo à atividade econômica e também à preservação do interesse dos seus credores, sendo estes os princípios subjacentes do Sistema de Insolvência, contidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



7.1. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

7.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo **GRUPO BEEIGHT** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

7.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

7.1.3. FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser pagos, nos termos deste Plano, por meio de pagamento em espécie (mediante emissão de recibo), ou mesmo transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, seja por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), desde que os dados bancários ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) sejam devidamente comunicadas ao **GRUPO BEEIGHT** nos termos do Plano.





7.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar ao **GRUPO BEEIGHT** suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada ao **GRUPO BEEIGHT** na forma da cláusula específica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

7.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

7.1.6. DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.1.7. COMPENSAÇÃO



As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

7.1.8. JUROS E CORREÇÃO

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

7.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

7.1.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

7.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

7.1.11. CRÉDITOS TRABALHISTAS

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficaram limitados a 150 (cento e cinquenta)



salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

7.1.12. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do plano. Os valores remanescentes, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros simples de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores considerada a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da intimação, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros simples de 1% ao ano; (iii) será permitida a imediata compensação com créditos dos credores.

7.1.13. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.



7.1.14. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

7.3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

7.1.15. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

O **GRUPO BEEIGHT** entende pela não qualificação de qualquer credor para compor a Classe II (Garantia Real). Caso venha a ser reconhecido qualquer crédito em referida classe, a forma de pagamento seguirá o mesmo formato adotado para a Classe III (Quirografário).

7.4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

7.1.16. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

As disposições do Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

7.1.17. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); (II) O valor remanescente ao deságio será quitado em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma escalonado abaixo; (III) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores

Quirografários; (IV) O pagamento será escalonado da seguinte forma: Do 37º ao 168º mês (11 anos), correspondente ao período do 4º ao 14º ano, será pago o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente após o deságio, dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais, o que corresponde a 0,2272% (zero vírgula dois dois sete dois por cento) por mês, sobre o valor remanescente; Do 169º ao 252º mês (7 anos), correspondente ao período do 15º ao 22º ano, será pago o restante 70% (setenta por cento) do valor remanescente, dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, o que corresponde a 0,8333% (zero vírgula oito três por cento) por mês, sobre o valor remanescente; (V) A primeira parcela será devida no 25º dia do 37º mês contado da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (VI) Todos os pagamentos observarão os encargos de correção monetária e juros estabelecidos na Cláusula 7.4.3, sem capitalização. Conforme abaixo ilustrado:

Plano de Pagamento dos Credores Quirografários		
Período	Carência / Pagamento	Nº de Parcelas
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 22º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

7.1.18. DA REMUNERAÇÃO

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.4.2, incidirá anualmente correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

7.1.19. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 7.4.1. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.1.20. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.4.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

7.5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1.21. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As disposições do Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

7.1.22. PAGAMENTO INICIAL A CREDITORES MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os Credores ME/EPP, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) o valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial será pago integralmente, sem deságio; (II) o valor constante do Quadro Geral de Credores será pago em 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas; (III) os pagamentos dos Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte observarão uma carência de 6 (seis) meses; (IV) em suma, os credores constantes da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) serão pagos em 12 (doze) meses, sendo que nos primeiros 6 (seis) meses não haverá qualquer pagamento. Todos os pagamentos observarão os juros e correção dispostos na Cláusula 7.5.3. Deste Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente à data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de remuneração prevista na Cláusula 7.5.3. Conforme abaixo ilustrado:

Plano de Pagamento dos Credores M.E. e E.P.P.		
Período	Carência / Pagamento	Nº de Parcelas
0º ao 6º mês (meses 0 a 6)	Carência (sem pagamentos)	0
7º ao 12º mês (meses 7 a 12)	Pagamento de 100% do valor constante da Lista Geral de Credores	6

7.1.23. DA REMUNERAÇÃO

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.5.2, incidirá anualmente correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

7.1.24. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS DETIDOS POR CREDORES MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.5. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo

7.6. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

Créditos detidos por Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.5.2 e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições do Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

8. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE BENS / SERVIÇOS / CREDORES





PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

8.1. CREDORES PARCEIROS

Serão considerados Credores Parceiros e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial do GRUPO BE EIGHT mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2. O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 7.7.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 7.7.5 abaixo.

8.3. O pagamento preferencial aos **CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE BENS / SERVIÇOS / CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO BEEIGHT** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

CREDORES COLABORATIVOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

8.4. No presente caso, para implementar a atividade empresarial do **GRUPO BEEIGHT**, cria-se a previsão da cláusula de **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, ou seja, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para o **GRUPO BEEIGHT**, desde que vote de modo favorável ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.



8.4.10 GRUPO BEEIGHT necessitará ter ao seu dispor, os serviços abaixo, sendo que, as taxas cobradas por estes serviços, deverão ser semelhantes às praticadas para empresas que não estão em recuperação judicial, devendo ser adotado este mesmo critério em caso de revisão futura das referidas taxas:

- (I) Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas;
- (II) Movimentação e cobrança de títulos escriturais;
- (III) Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico;
- (IV) Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas;
- (V) Seguro de vida para os funcionários das recuperandas;
- (VI) Convênio de vale alimentação;

8.4.2. As condições para o pagamento do **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** serão tratadas individualmente com cada credor, e poderão prever a redução/extinção do deságio, redução/extinção da carência, e parcelamento em condições diferenciadas.

8.4.3. Em caso de inadimplemento no pagamento das parcelas, haverá a incidência de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%.

8.4.4. Para incentivar a adesão de **CREDORES COLABORATIVOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, o **GRUPO BEEIGHT** e o credor renunciam a todas e quaisquer discussões em suas Impugnações de Crédito, concordando com o valor arrolado na relação de credores vigente.

8.4.5. O início para pagamento das condições do **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e a validade das demais cláusulas, ficam condicionadas a decisão de homologação do plano de recuperação.



- 8.4.5.1.** A novação da dívida se estenderá aos coobrigados, ficando renunciado o direito do **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** de cobrá-los judicialmente.
- 8.4.5.2.** Cash Sweep (pré-pagamento). A partir do exercício subsequente à carência de 12 (doze) meses, e até a liquidação integral da dívida reestruturada, caso o **GRUPO BEEIGHT** apresente Caixa Excedente, ou Margem Ebitda superior a 15% (quinze por cento), no encerramento de cada ano fiscal, com base nos demonstrativos financeiros, o montante excedente deverá ser revertido para amortização antecipada dos créditos dos Credores enquadrados como **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** até o limite dos respectivos créditos.
- 8.4.5.3.** A verificação do Caixa Excedente e da Margem Ebitda para amortização dos créditos reestruturados nos termos descritos acima será realizada através da apresentação de balanço contábil anual entregue para a Receita Federal do Brasil após o encerramento de cada ano fiscal, o qual deverá ser apresentado pela **GRUPO BEEIGHT** aos respectivos credores enquadrados como **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**. O pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a entrega do balanço contábil para a Receita Federal do Brasil.

CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS

- 8.5.** Para implementar a atividade empresarial do **GRUPO BEEIGHT**, cria-se a previsão da cláusula de **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS**, ou seja, fornecedores de insumos e matérias-primas essenciais (tais como fios, tecidos, malhas, aviamentos, produtos químicos e embalagens industriais), facções parceiras de produção (costura, acabamento, estamparia, lavanderia, entre outras), a fim de colaborar com reestruturações para garantir fluxo de pagamento dentro da estrutura, desde que vote

de modo favorável ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.

- 8.5.1.** O **GRUPO BEEIGHT** poderá, a seu exclusivo critério, admitir que: (I) mantiverem o fornecimento regular de insumos, matérias-primas (como fios, tecidos, malhas, aviamentos, químicos e embalagens) ou prestação de serviços fabris (costura, estamparia, lavanderia, acabamento etc.) ao **GRUPO BEEIGHT** ; (II) preservarem os volumes e condições históricas de fornecimento, respeitado o limite de até 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial, salvo redução expressamente solicitada pelo Grupo, a seu exclusivo critério; (III) mantiverem os prazos médios de pagamento anteriormente praticados, desde que compatíveis com a estrutura financeira atual do **GRUPO BEEIGHT**.
- 8.5.2.** Aos **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** é reservado o direito de preferência para a realização de novas operações, para fins de pagamento do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.
- 8.5.3.** O pagamento do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores de titularidade dos **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** dar-se-á na proporção do crédito novo Os Credores que concederem às Recuperandas, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, inclusive após o pedido de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (I) prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; (II) eliminação de até 100% do deságio; e (III) carência para início de pagamentos de até 02 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor. Em sendo assim, não haverá prazo mínimo ou máximo para a quitação dos seus créditos, destacando que a aceleração dar-se-á na medida em que forem sendo concedidos

novos créditos ao **GRUPO BEEIGHT**, modelo de amortização dinâmica que confere liquidez ao crédito colaborativo sem comprometer o fluxo operacional da empresa (conforme a DRE e o DFC projetado).

8.5.4. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aderência à modalidade **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** implica renúncia às garantias prestadas pelo **GRUPO BEEIGHT**, sejam reais ou pessoais, ou mesmo em relação a terceiros em favor das Recuperandas.

8.5.5. A novação da dívida se estenderá aos coobrigados, ficando renunciado o direito dos **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** de cobrá-los judicialmente

8.6. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos do Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO BEEIGHT**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos de acordo com a cláusula específica, conforme aplicável.

8.7. LEILÕES REVERSOS

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendidos aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o **GRUPO BEEIGHT** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de



propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso, o **GRUPO BEEIGHT** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

8.8. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará o **GRUPO BE EIGHT**, como um todo, livre para adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação da , dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

8.9. DIREITOS E PRIVILEGIOS DO CREDOR CONTRA COBRIGADOS

As Partes declaram que o presente Termo não atinge a validade e a eficácia de quaisquer outras garantias constituídas pelos Devedores para fins de pagamento do Crédito, resguardando, assim, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, os direitos e privilégios do Credor contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

9. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

9.1. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

O **GRUPO BE EIGHT** fica amplamente autorizada a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Contudo, não sendo permitido atos de oneração que suprimam totalmente garantias já existentes de outros credores sem a autorização prévia do credor garantido.

9.2. DISPENSA DE APROVAÇÃO PRÉVIA

Para alienação ou oneração de ativos, não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial, permitindo à Recuperanda realizar as transações diretamente e de forma célere.

9.3. AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA E DISPENSA DE LAUDO

As alienações ou onerações dos ativos poderão ser realizadas sem a necessidade de laudo de avaliação formal. A Recuperanda poderá optar por uma avaliação simplificada, realizada por profissionais ou empresas de sua confiança, dispensando-se a necessidade de perícias complexas ou morosas, exceto quando houver contestação expressa dos credores.

9.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO ESSENCIAIS

A Recuperanda poderá alienar, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, quaisquer ativos que não sejam essenciais à continuidade de suas atividades operacionais, tais como imóveis não utilizados, veículos, máquinas ociosas, participações minoritárias, bens do ativo circulante ou outros bens que não comprometam diretamente a execução do Plano. O produto dessas alienações será destinado a:

- (I) pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida neste Plano;

- (II) reforço do capital de giro; ou
- (III) realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

10. ARRENDAMENTO DE ATIVOS

10.1. AUTORIZAÇÃO GERAL PARA ARRENDAMENTO

A Recuperanda está plenamente autorizada a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.

10.2. FLEXIBILIDADE NA DECISÃO DE ARRENDAMENTO

A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

10.3. ARRENDAMENTO DE BENS ESSENCIAIS

A Recuperanda está autorizada a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.



10.4. DESTINO DOS RECURSOS GERADOS

Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pela Recuperanda, de acordo com suas necessidades operacionais e estratégicas, incluindo:

- (I) reforço de capital de giro;
- (II) pagamento de credores, conforme as previsões do Plano de Recuperação Judicial;
- (III) investimentos em manutenção, inovação ou expansão das atividades.

10.5. RESILIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, rescindir os contratos de arrendamento, de forma amigável ou unilateral, caso haja necessidade de uso dos bens para a execução de seu plano estratégico, sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa. A rescisão poderá ser exercida mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à parte arrendatária.

10.6. PUBLICIDADE E SIMPLICIDADE

A Recuperanda assegurará que os arrendamentos sejam devidamente registrados, quando necessário, e informará o Administrador Judicial apenas nos casos de arrendamentos que envolvam bens de natureza estratégica ou essencial. Não há obrigatoriedade de publicação em veículos oficiais ou consulta prévia, salvo quando exigido por legislação específica.

11. DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA

11.1. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE DIP FINANCING DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Recuperanda está expressamente autorizada a contratar DIP FINANCING (Debtor-in-Possession) exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial. Tal



financiamento poderá ser obtido com o objetivo de garantir a continuidade das operações, adquirir insumos, cobrir despesas operacionais e outros fins relacionados à execução do Plano de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica vedada a contratação de novos financiamentos sob a modalidade DIP.

11.2. PERMISSIVIDADE DE GARANTIA SOBRE ATIVOS CIRCULANTES:

A Recuperanda poderá oferecer como garantia para a obtenção de DIP FINANCING, além dos ativos permanentes, seus ativos circulantes, tais como estoques de mercadorias, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, produtos acabados e semiacabados, e qualquer outro ativo circulante disponível. A constituição dessas garantias não dependerá de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sendo suficiente a decisão da administração da Recuperanda para vincular esses bens ao financiamento.

11.3. FLEXIBILIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS ATIVOS CIRCULANTES:

Mesmo com a vinculação dos ativos circulantes como garantia de DIP FINANCING, a Recuperanda manterá plena liberdade de dispor dos bens e direitos vinculados no curso normal de suas atividades. Os estoques, recebíveis ou outros ativos circulantes dados em garantia poderão ser vendidos, transformados ou utilizados na produção, desde que os financiadores sejam notificados e os valores decorrentes dessas operações sejam aplicados conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial ou do próprio contrato de DIP.

11.4. PRIORIDADE DO CRÉDITO DIP SOBRE ATIVOS CIRCULANTES E NÃO CIRCULANTES:

O crédito obtido por meio de DIP FINANCING, inclusive com garantia sobre ativos circulantes, terá prioridade absoluta de pagamento, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005. Esta prioridade se aplicará tanto sobre os ativos circulantes oferecidos em



garantia, como sobre quaisquer outros bens e direitos que a Recuperanda venha a utilizar para garantir ou liquidar o financiamento.

11.5. USO LIVRE DOS RECURSOS OBTIDOS:

A Recuperanda poderá utilizar livremente os recursos obtidos através do DIP FINANCING para cobrir necessidades de capital de giro, aquisição de matérias-primas, financiamento de despesas operacionais, pagamento de credores, investimentos em melhorias ou para qualquer outro fim essencial à execução do Plano de Recuperação Judicial.

11.6. CONDIÇÕES E EXTENSÃO DO DIP:

O DIP FINANCING poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da Recuperanda, sem limitação de valor, desde que o montante total seja compatível com as necessidades operacionais e o planejamento de execução do Plano de Recuperação Judicial. Fica permitida a renovação ou ampliação de tais operações enquanto durar o período de recuperação judicial.

11.7. RESILIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS DE DIP:

A Recuperanda poderá rescindir os contratos de DIP FINANCING em termos amigáveis ou renegociá-los com os financiadores durante a vigência da Recuperação Judicial. Após o término do período de recuperação, os contratos de DIP existentes seguirão vigentes conforme as condições previamente acordadas, mas a Recuperanda não poderá solicitar novos financiamentos sob essa modalidade.

11.8. TRANSPARÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

A Recuperanda se compromete a informar o Administrador Judicial e os credores sobre a contratação e a destinação dos valores de DIP FINANCING, com foco em manter a transparência do processo. No entanto, a necessidade de notificação não constituirá



empecilho para a contratação ou uso imediato do financiamento, garantindo agilidade e autonomia à Recuperanda.

12.EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano vinculam o **GRUPO BEEIGHT** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

12.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E/OU COBRANÇAS EM FACE DOS SÓCIOS E/OU TERCEIROS GARANTIDORES DE QUALQUER NATUREZA E SOB QUAISQUER TÍTULOS.

Enquanto o **GRUPO BEEIGHT** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de



qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

12.3. EXTENSÃO DO STAY PERIOD

Considerando a necessidade de proteção do patrimônio da Recuperanda e a manutenção das condições necessárias para a plena execução deste Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que, em caso de vencimento do prazo de suspensão de ações e execuções judiciais previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei 13.112/2020), a Recuperanda está autorizada desde já, a estender o período do stay period até a data da efetiva homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

12.4. MEIOS DE PAGAMENTOS

Os valores devidos aos Credores, nos termos do Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **GRUPO BEEIGHT** as suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar para as Recuperandas tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO BEEIGHT**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e



disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelas Recuperandas não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude do Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária.

12.5. VALOR DOS CRÉDITOS

Os valores dos créditos considerados para elaboração do plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte do plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

12.6. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO



Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

12.6.1 REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO E ALOCAÇÃO DOS VALORES

É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para o Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar o Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

12.6.2 CRÉDITOS NOVOS QUE DEVEM E/OU PODEM ADERIR AO PLANO

Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial em 31.10.2024, devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO BEEIGHT** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados no plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei



11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, a inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

12.6.3 DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO CRÉDITO TOTAL OU PARCIAL

O Credor aderente a o Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **GRUPO BEEIGHT**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a par conditio creditorum.

12.6.4 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

Como forma de pagamento, o **GRUPO BEEIGHT** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é

importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas no Plano de Recuperação judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

12.6.5 EXTINÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE QUITAÇÃO

Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO BEEIGHT** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos no Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **GRUPO BEEIGHT**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano exonera o **GRUPO CIRÚRGICA**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

12.6.6 ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO

Os termos e condições do presente Plano se onderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

12.6.7 CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA



Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

12.6.8 COBRANÇA DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos do Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO BEEIGHT** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do **GRUPO BEEIGHT** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **GRUPO BEEIGHT** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao



Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO BEEIGHT** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO BEEIGHT** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

12.6.9 CESSÕES DE CRÉDITOS

Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação ao **GRUPO BEEIGHT**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.6.10 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO BEEIGHT**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.6.11 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano somente será considerado inadimplido se o **GRUPO BEEIGHT** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO BEEIGHT**, caso em que poderá esta, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando



o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) as Recuperandas não adotem uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

13.DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1.1 RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o **GRUPO BEEIGHT** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados a sócios e acionistas, com exceção de juros sobre o capital próprio.

13.1.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

13.1.3 QUITAÇÃO

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do **GRUPO BEEIGHT**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

13.1.4 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **GRUPO BEEIGHT** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

13.1.5 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO BEEIGHT** requeridas ou permitidas ao Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO BEEIGHT** nos autos da Recuperação Judicial:

Endereço: Via Vereador Djalma Magalhães Barros, nº 6.330, Pavilhão A, Zona 11A, CEP 87.211-409, na cidade de Cianorte - PR

A/C: Diretoria

E-mail: xandu@beeight.com.br; financeiro@beeight.com.br;

COM CÓPIA PARA:

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS: Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

E-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br; alanmincache@fmadvoc.com.br;

FFM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL):

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mail: caroline.fabri@spectraempresarial.com.br



13.1.6 LEI APLICÁVEL

O Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.1.7 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a o Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

13.1.7.01 Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não oja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

13.1.7.02 Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **GRUPO BEEIGHT** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

14. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

Conforme demonstrado no Plano de reestruturação organizacional elaborado pela direção do **GRUPO BEEIGHT**, seus assessores jurídicos e consultores financeiros e elencado no laudo, a fim de obter sucesso no desenvolvimento do Plano de Recuperação e demonstrar comprometimento e foco na continuidade de suas operações, o **GRUPO BEEIGHT** vêm passando por um processo de reestruturação administrativo/financeiro e operacional que destacamos abaixo:

14.1. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

- Alinhamento da estratégia organizacio;
- Reorganização do complexo industrial;

- Alinhamento do mix de produtos das marcas: Six One, Club Denim, Yonders e Be Eight;
- Foco no desenvolvimento de produtos com maior valor agregado;
- Diminuição dos desperdícios e aumento da produtividade;
- Melhoria nos processos produtivos;
- Implementação de sistemas e controles mais eficazes.

14.2. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

- Estruturação de demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, melhorando o acompanhamento diário de cada área;
- Reestruturação de departamentos, análise e melhoria de processos, corte de despesas e melhor efetividade por função;
- Elaboração de Organograma detalhado por função e atividades desempenhadas por cada pessoa.
- Implementação das melhores praticas de controladoria no setor de contabilidade.

A direção do **GRUPO BEEIGHT** tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez e as dificuldades operacionais ora enfrentadas são passageiras e não devem afetar de forma definitiva a solidez das atividades desenvolvidas pelo **GRUPO BEEIGHT** e que poderão ser mantidas.

Diante dessa situação, a direção do **GRUPO BEEIGHT** elaborou, com a ajuda dos seus assessores jurídicos e consultores financeiros, o Plano de Recuperação Judicial , bem como um conjunto de demonstrativos financeiros projetados cujos resumos estão apresentados a seguir:

- A. Refletem as suas operações futuras, demonstrando as medidas que serão adotadas;



- B. Os resultados da continuidade das operações e o estabelecimento de um cronograma de pagamentos aos credores, podendo permitir a recomposição da sua saúde financeira;
- C. Demonstram a viabilidade econômico-financeira do **GRUPO BEEIGHT** e do Plano.

14.3. REESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE PRODUÇÃO

- Melhoria nos processos produtivos, com foco na eficiência;
- Implementação de novos controles internos com foco na utilização das materiais primas;
- Aplicação de praticas de produção enxutas, melhorando a eficiência da gestão de caixa;

O setor produtivo do **GRUPO BEEIGHT** é a principal ferramenta para superação da crise, visto que a entrada dos produtos chineses baratos tem sido o principal fator do aumento da concorrência no setor do vestuário brasileiro.

Dessa forma, a redução de custos e um maior controle nas operações produtivas é fundamental para a reestruturação e superação da crise do grupo.

14.4. FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS

Para o efeito da:

- A. Elaboração do laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade econômico-financeira e do Plano do **GRUPO BEEIGHT** ;
- B. Emissão do Parecer Técnico sobre o Plano;

Foram utilizadas as seguintes fontes de informação:



- A. Plano de Recuperação Judicial preparado pela direção do **GRUPO BEEIGHT** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores contendo a descrição das medidas a serem implementadas pela Empresa;
- B. Petição inicial encaminhada ao M.D. Juízo de Recuperação;
- C. Decisão do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR;**
- D. Breve histórico da empresa contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira pelo qual passou o **GRUPO BEEIGHT** ;
- E. Demonstrativos financeiros históricos;
- F. As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e consolidados, preparados pela direção do **GRUPO BEEIGHT** e seus consultores financeiros e que são:
- Premissas macroeconômicas;
 - Mapa de premissas operacionais e financeiras para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados;
 - Fluxos de Caixa projetado do **GRUPO BEEIGHT** para o período em questão, apresentando a geração das receitas, custos e despesas operacionais, bem como os fluxos de pagamento aos credores de todas as classes.

15. ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BEEIGHT E DO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão do Parecer Técnico, analisamos cuidadosamente todas as informações, os dados fornecidos e as medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:

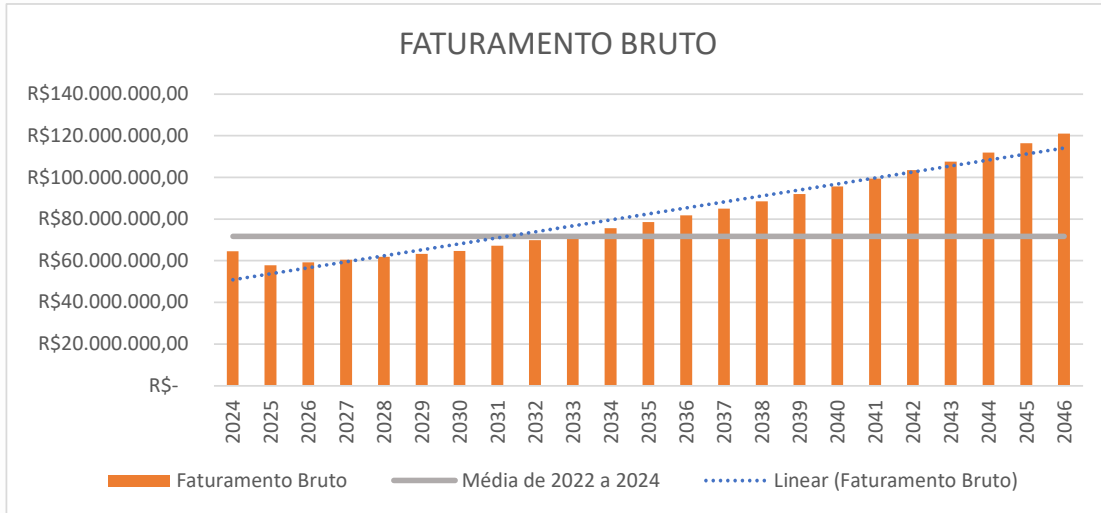
- A. Durante todo o período em que estiver sob Recuperação Judicial a direção e os sócios do **GRUPO BEEIGHT** se comprometem a realizar todos os esforços na administração



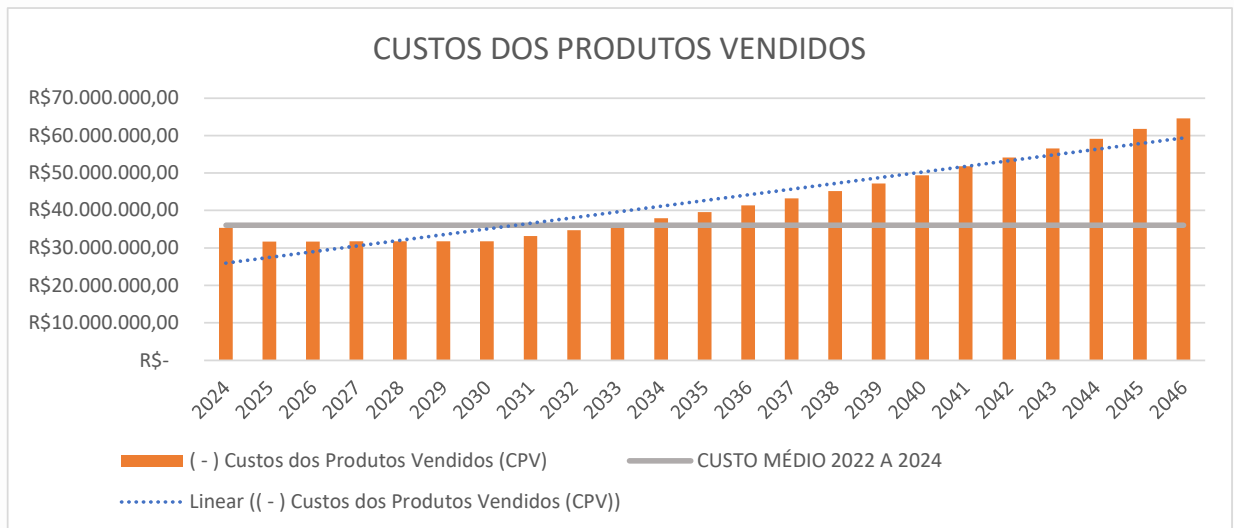
profissional e independente, para manter uma estrutura mínima necessária para que a Empresa possa ter continuidade nas suas operações nos novos níveis, de forma a poder cumprir com todos os compromissos citados no Plano, de acordo com o cronograma de pagamentos, conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;

- B. Para o primeiro ano (Ano 1 - 2026) foi considerado um Faturamento de R\$ 59.227.765 (cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais), o que representa um aumento médio de 2,5% quando comparamos com o ano anterior (considerando a previsão de encerramento do ano de 2025) que leva em consideração as projeções feitas pelo grupo, considerando o cenário econômico e as projeções do setor.
- C. Comparando o Ano 2 (2027) com ao Ano 5 (2030), podemos observar um crescimento de 2,20% a.a no faturamento. Os cinco primeiros anos do plano tem um crescimento estavel por conta dos ajustes operacionais necessários para a sustentação do plano de recuperação judicial.
- D. Para os demais períodos, a partir do Ano 6 (2031) até Ano 21 (2046), podemos observar um crescimento médio de 4,00% a.a, principalmente por se tratar de uma projeção de longo prazo. No gráfico abaixo é possível observar o crescimento das receitas da empresa ao longo dos 21 anos, no gráfico é possível observar que a partir de 2033 as receitas do grupo superam o faturamento médio de 2022 até 2024.

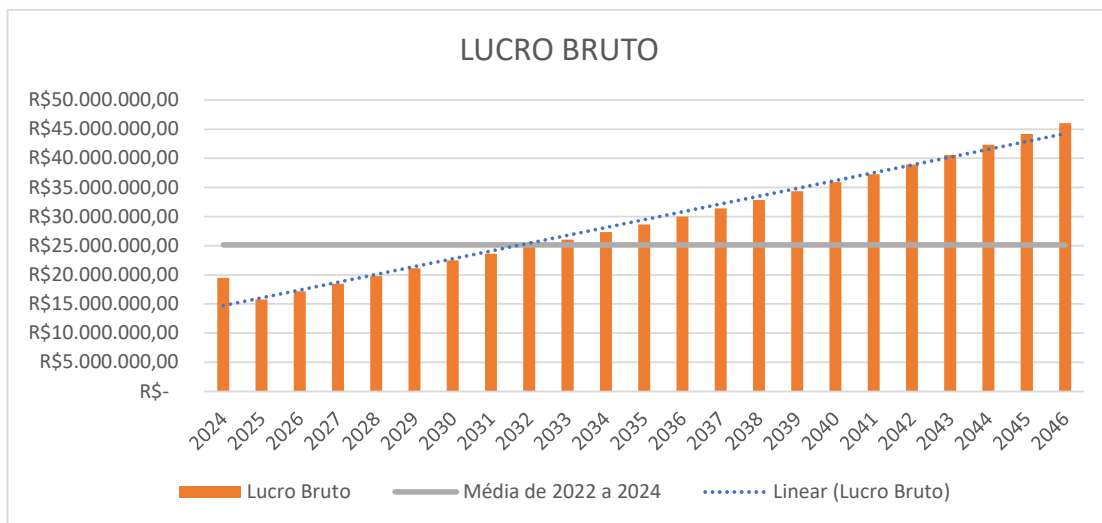




E. Considerando a reestruturação do setor produtivo e as melhorias nos processos é possível observar no gráfico abaixo que os custos dos produtos vendidos tem um crescimento controlado durante o período de 20 anos:

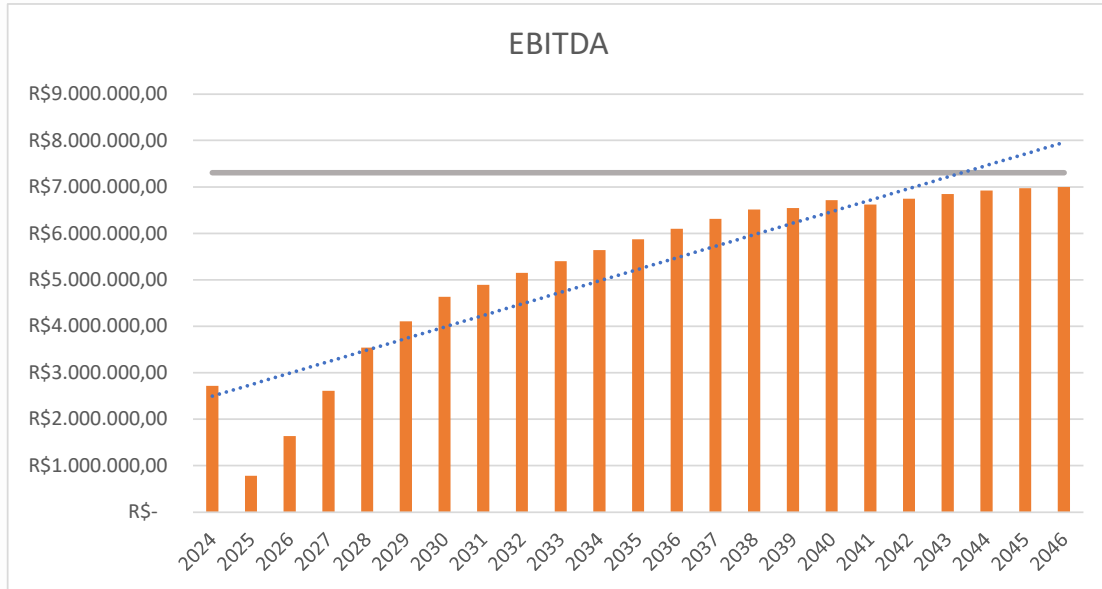


- F. O crescimento das receitas e as melhorias no setor produtivo impactam diretamente nos lucros brutos da empresa, no gráfico abaixo é possível observar que o Lucro Bruto do grupo tem uma tendência ascendente durante todo o período:

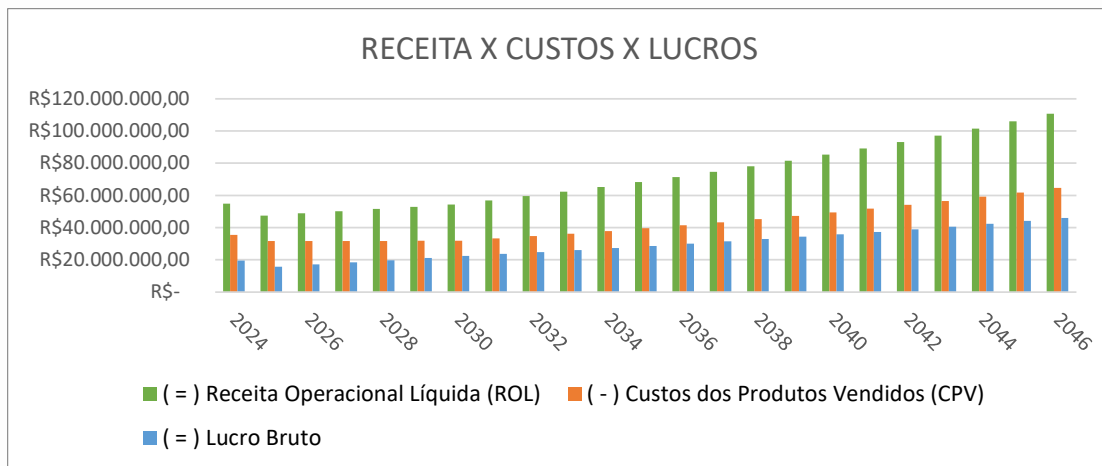


- G. Para sustentar o Plano de Recuperação Judicial do grupo é imprescindível que o grupo seja capaz de gerar um caixa suficiente para cumprir com o pagamento dos custos e despesas operacionais bem como as obrigações financeiras firmadas no plano, para isso o EBITDA foi utilizado como forma de avaliar a capacidade de geração de caixa do grupo. No gráfico abaixo é possível observar que a empresa tem uma alta capacidade de geração de caixa durante todo o período analisado:



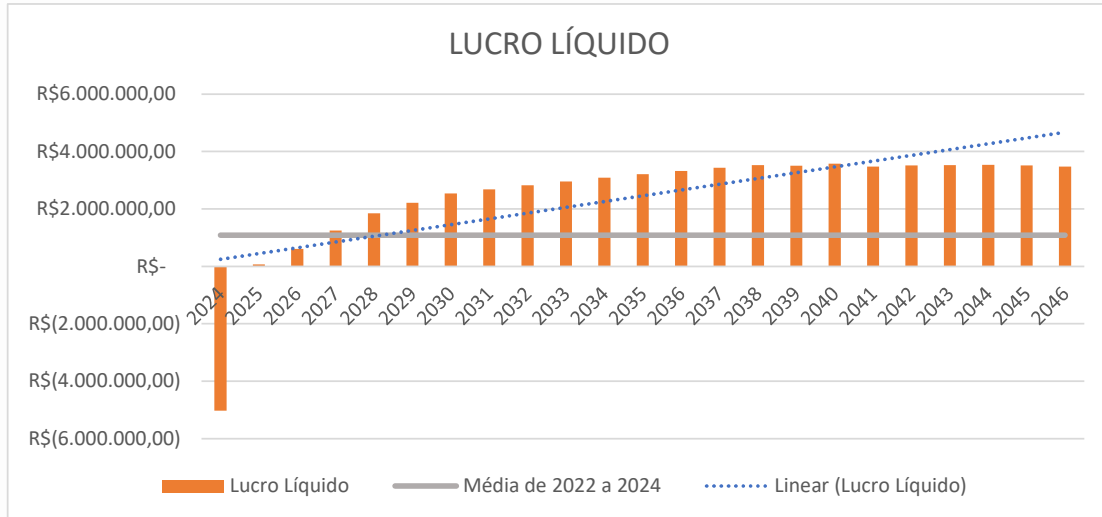


H. No gráfico abaixo é possível comparar as receitas, custos e lucro bruto do grupo:



I. Considerando o Plano de Recuperação Judicial e o Plano de Reestruturação do **GRUPO BEEIGHT** o seu desempenho economico pode ser observado no gráfico abaixo, onde é demonstrada a evolução do lucro líquido do grupo durante todo o período:





- J. A geração de caixa do **GRUPO BEEIGHT** para pagamento aos credores está baseada nas seguintes medidas e recursos:
- Geração dos fluxo de caixa operacional pela continuidade das atividades econômicas e por decorrência da sua reestruturação operacional e financeira;
 - As condições, os valores e os prazos de pagamento aos credores.
- K. Destaca-se, ainda, que as projeções futuras que estão contemplando o desembolso para pagamento de juros serão suportadas pelo lucro projetado para os exercícios futuros;
- L. As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros estão detalhadas no Plano de Recuperação e estão divididas em:
- Projeções da Receita Bruta (Faturamento);
 - Projeções dos Tributos sobre as vendas;
 - Projeções dos Custos;
 - Projeções das Despesas Operacionais;
 - Projeções das Despesas Financeiras;
 - Fluxo de Caixa Projetado.



15.1. OS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Analisamos os demonstrativos financeiros históricos e projetados elaborados pela Administração do **GRUPO BEEIGHT** e seus consultores financeiros e jurídicos e que utilizamos como base para prepararmos os demonstrativos dos fluxos de caixa projetados, apresentados no laudo.

Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros históricos e os projetados apresentados no Plano, concluímos que:

- A. As premissas e pressupostos adotados ficaram dentro de uma posição conservadora e com consistência com relação à performance histórica da Empresa e da sua atual situação;
- B. Os demonstrativos financeiros projetados (Fluxo de Caixa e D.R.E) a partir das premissas e pressupostos, bem como as informações fornecidas pela direção do **GRUPO BEEIGHT**, apresentam coerência e consistência técnica, e tendo sido elaborados dentro de padrões usuais de projeções e simulações de comportamento futuros das operações do **GRUPO BEEIGHT**;
- C. Demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira entre as premissas adotadas e os valores resultantes, identificando consistência técnica e dentro dos modelos contábil e econômico-financeiro;

As projeções identificam a continuidade das operações do **GRUPO BEEIGHT** com a adoção das medidas já citadas, que no nosso entender são viáveis, na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais já ajustadas aos novos níveis, adotando-se para essas projeções no nosso entender, um critério conservador.

Os demonstrativos financeiros que caracterizam e identificam o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo, demonstram que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência.



As receitas sofrem variações com base nos índices estabelecidos na projeção, conforme demonstrado abaixo:

2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
R\$ 57.783.186	R\$ 59.227.765	R\$ 60.530.776	R\$ 61.862.453	R\$ 63.223.427	R\$ 64.614.343	R\$ 67.198.916	R\$ 69.886.873	R\$ 72.682.348	R\$ 75.589.642	R\$ 78.613.227

2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046
ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21
R\$ 81.757.756	R\$ 85.028.067	R\$ 88.429.189	R\$ 91.966.357	R\$ 95.645.011	R\$ 99.470.812	R\$ 103.449.644	R\$ 107.587.630	R\$ 111.891.135	R\$ 116.366.781	R\$ 121.021.452

Podemos observar que a partir do Ano 1 (2026) o saldo do fluxo de caixa é sempre positivo no período compreendido entre 2025 e 2046, conforme demonstramos abaixo:

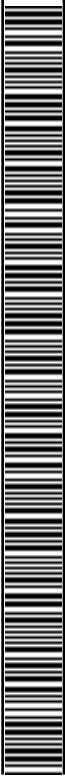
	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Entradas de Caixa Operacional	R\$ 57.783.186	R\$ 59.227.765	R\$ 60.530.776	R\$ 61.862.453	R\$ 63.223.427	R\$ 64.614.343	R\$ 67.198.916	R\$ 69.886.873	R\$ 72.682.348	R\$ 75.589.642	R\$ 78.613.227
Saídas de Caixa Operacional	R\$ 56.999.549	R\$ 57.592.792	R\$ 57.918.055	R\$ 58.322.231	R\$ 58.642.605	R\$ 59.486.261	R\$ 61.784.716	R\$ 64.190.690	R\$ 66.709.236	R\$ 69.345.647	R\$ 72.105.466
Saldo de Caixa Operacional	R\$ 1.181.714	R\$ 2.043.002	R\$ 3.041.152	R\$ 3.990.074	R\$ 5.053.167	R\$ 5.624.043	R\$ 5.934.960	R\$ 6.242.981	R\$ 6.547.250	R\$ 6.846.839	R\$ 7.140.749
Entradas de Caixa Não Operacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Saídas de Caixa Não Operacionais	R\$ 714.104	R\$ 1.030.421	R\$ 1.371.078	R\$ 1.695.055	R\$ 1.897.311	R\$ 2.100.371	R\$ 2.215.493	R\$ 2.330.100	R\$ 2.443.926	R\$ 2.556.679	R\$ 2.668.046
Saldo de Caixa Não Operacional	R\$ (714.104)	R\$ (1.030.421)	R\$ (1.371.078)	R\$ (1.695.055)	R\$ (1.897.311)	R\$ (2.100.371)	R\$ (2.215.493)	R\$ (2.330.100)	R\$ (2.443.926)	R\$ (2.556.679)	R\$ (2.668.046)
Saldo de Caixa Final	R\$ 1.516.617	R\$ 1.012.581	R\$ 1.670.073	R\$ 2.295.020	R\$ 3.155.856	R\$ 3.523.672	R\$ 3.719.468	R\$ 3.912.881	R\$ 4.103.324	R\$ 4.290.160	R\$ 4.472.703
Saldo acumulado Caixa	R\$ 2.565.625	R\$ 3.578.205	R\$ 5.248.279	R\$ 7.543.298	R\$ 10.699.154	R\$ 14.222.826	R\$ 17.942.294	R\$ 21.855.175	R\$ 25.958.499	R\$ 30.248.660	R\$ 34.721.363

	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046
	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21
Entradas de Caixa Operacional	R\$ 81.757.756	R\$ 85.028.067	R\$ 88.429.189	R\$ 91.966.357	R\$ 95.645.011	R\$ 99.470.812	R\$ 103.449.644	R\$ 107.587.630	R\$ 111.891.135	R\$ 116.366.781	R\$ 121.021.452
Saídas de Caixa Operacional	R\$ 74.994.494	R\$ 78.018.810	R\$ 81.184.775	R\$ 84.651.943	R\$ 88.121.515	R\$ 92.000.355	R\$ 95.813.876	R\$ 99.806.160	R\$ 103.985.620	R\$ 108.361.068	R\$ 112.941.729
Saldo de Caixa Operacional	R\$ 7.427.899	R\$ 7.707.126	R\$ 7.977.176	R\$ 8.083.814	R\$ 8.331.367	R\$ 8.318.720	R\$ 8.526.445	R\$ 8.716.681	R\$ 8.887.486	R\$ 9.036.782	R\$ 9.162.346
Entradas de Caixa Não Operacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Saídas de Caixa Não Operacionais	R\$ 2.777.687	R\$ 2.885.234	R\$ 2.990.291	R\$ 3.040.451	R\$ 3.139.217	R\$ 3.150.244	R\$ 3.236.965	R\$ 3.318.544	R\$ 3.394.361	R\$ 3.463.753	R\$ 0
Saldo de Caixa Não Operacional	R\$ (2.777.687)	R\$ (2.885.234)	R\$ (2.990.291)	R\$ (3.040.451)	R\$ (3.139.217)	R\$ (3.150.244)	R\$ (3.236.965)	R\$ (3.318.544)	R\$ (3.394.361)	R\$ (3.463.753)	R\$ (0)
Saldo de Caixa Final	R\$ 4.650.212	R\$ 4.821.892	R\$ 4.986.884	R\$ 5.043.363	R\$ 5.192.150	R\$ 5.168.476	R\$ 5.289.480	R\$ 5.398.137	R\$ 5.493.125	R\$ 5.573.030	R\$ 5.162.346
Saldo acumulado Caixa	R\$ 39.371.575	R\$ 44.193.467	R\$ 49.180.351	R\$ 54.223.714	R\$ 59.415.864	R\$ 64.584.340	R\$ 69.873.820	R\$ 75.271.957	R\$ 80.765.082	R\$ 86.338.111	R\$ 95.500.457

15.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BEEIGHT E DO PLANO

15.2.1 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTO É VIÁVEL, NA MEDIDA EM QUE:

- As premissas e pressupostos adotados para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados, foram definidos em um cenário conservador e consideradas factíveis e com grau de certeza bastante razoável;
- Os números resultantes refletem adequadamente as diversas premissas adotadas;



- C. A geração de receitas do **GRUPO BEEIGHT** está baseada na continuidade das suas operações, agora com níveis operacionais, ajustados à nova realidade da Empresa;
- D. Visa maximizar os recursos disponíveis para fazer frente aos compromissos do **GRUPO BEEIGHT**, procurando proporcionar aos credores a plena recuperação de seus créditos, dentro das condições e dos prazos previstos no Plano;
- E. Atender as medidas de:
- A renegociação com os credores reajustando valores e novas condições de prazos de pagamentos;
 - A Continuidade das suas operações com geração de caixa positiva para pagamento aos credores, tornarão possível a recuperação e a normalização das atividades do **GRUPO BEEIGHT**.
- F. As previsões de continuidade das operações do **GRUPO BEEIGHT**, ao nosso entender, são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis de operações devidamente ajustadas e que ocorriam antes do pedido de recuperação;
- G. Os demonstrativos financeiros projetados que apresentam o comportamento futuro do **GRUPO BEEIGHT**, cujo Plano de Recuperação deverá ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;
- H. Efetuamos nas relações entre todas as premissas e os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;
- I. A análise dos indicadores financeiros históricos e projetados revela a coerência das medidas adotadas no Plano de Recuperação, fazendo com que o **GRUPO BEEIGHT**



, retomando as suas atividades após a reestruturação, passe a ser uma Empresa líquida e rentável, podendo atender aos seus compromissos com credores;

- J. A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos do **GRUPO BEEIGHT** com a adoção das medidas preconizadas no Plano de Recuperação e com a eliminação gradual do endividamento do **GRUPO BEEIGHT**, pode ser inferido pela geração de fluxo de caixa positivo e que é decorrente das suas operações, sendo superior ao fluxo de pagamentos aos credores.

15.3. DA VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BEEIGHT

Entre os princípios que regem a Lei 11.101/2005, o mais relevante para fins de deferimento da Recuperação Judicial é o princípio da viabilidade econômica da Empresa, estabelecendo que somente à empresa com reais possibilidades de soerguimento será facultado o regime da Recuperação Judicial.

15.3.1 IMPORTÂNCIA DO GRUPO BEEIGHT NO MEIO EMPRESARIAL.

O **GRUPO BEEIGHT** possui potencial econômico conforme a região onde atua, sendo que para este Plano de Recuperação foi projetada Receita Bruta anual média consolidada dos desde o Ano 1 (2026) até o Ano 21 (2046) de aproximadamente de R\$ 83.355.763 (oitenta e três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais) considerável para reerguer-se.

Além disso, o grupo conta com um portfólio de ativos relevantes e se implementando com o Plano de Recuperação, pode potencializar a sua reestruturação, bem como atingir todo o seu potencia produtivo.

Adequando as atividades operacionais conforme o plano de reestruturação apresentado pelo grupo a sua recuperação econômica é viável e possível.

15.3.2 MÃO DE OBRA E TECNOLOGIA EMPREGADA



O **GRUPO BEEIGHT** possui uma equipe de colaboradores altamente qualificada, que desempenha um papel fundamental no sucesso da empresa. A empresa investe em programas de treinamento e desenvolvimento para garantir que seus funcionários estejam sempre atualizados e preparados para enfrentar os desafios do mercado.

A tecnologia é outro fator que impulsiona o crescimento do **GRUPO BEEIGHT**. A empresa utiliza equipamentos e *softwares* modernos para otimizar seus processos e garantir a qualidade de seus produtos e serviços. Graças aos investimentos realizados nos últimos anos à empresa aumentou sua eficiência e reduziu seus custos.

O **GRUPO BEEIGHT** acredita que a combinação de um capital humano qualificado com o uso de tecnologias avançadas é a chave para o sucesso a longo prazo. A empresa busca constantemente novas soluções para atender às necessidades de seus clientes e superar as expectativas do mercado.

15.3.3 TEMPO DE ATIVIDADE DO GRUPO BEEIGHT

O **GRUPO BEEIGHT** possui uma trajetória de mais de 26 anos, com sua sede localizada na cidade Cianorte no estado do Paraná, atuando na fabricação e comercialização de produtos de vestuário. Graças a sua capacidade produtiva e tecnológica, todos os produtos vendidos são desenvolvidos internamente, proporcionando maior controle na qualidade, melhorando o valor agregado de seus produtos.

O grupo atua tanto no atacado como no varejo, sendo o primeiro através de representantes comerciais e no varejo através de lojas próprias.

Devido ao seu histórico o grupo a sua importância para região gera muitos benefícios econômicos e sociais.

15.3.4 PORTE ECONÔMICO



O **GRUPO BEEIGHT** desempenha um papel crucial na economia local, gerando empregos e contribuindo significativamente para a arrecadação de impostos. A relevância econômica da empresa torna a sua recuperação judicial uma questão de interesse público.

A recuperação judicial do **GRUPO BEEIGHT** é fundamental para a manutenção de suas operações e para a preservação dos empregos. A empresa, ao se ajustar às novas condições de mercado, demonstra sua capacidade de adaptação e sua viabilidade econômica. A recuperação permitirá que o **GRUPO BEEIGHT** continue a contribuir para o desenvolvimento da região, evitando demissões em massa e a perda de arrecadação tributária.

A recuperação do **GRUPO BEEIGHT** trará benefícios para toda a comunidade, como a manutenção de serviços, a geração de renda e o fortalecimento da economia local. Ao evitar a falência da empresa, a recuperação judicial contribui para a estabilidade social e econômica da região.

15.3.5 PARECER E CONCLUSÃO DO LAUDO

Após essas considerações, é nosso parecer que:

O Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO BEEIGHT**, que deverá ser apresentado ao Juízo da Recuperação e aos Credores, bem como a própria direção e sócios da Empresa e que demonstram no seu conjunto, viabilidade econômico-financeira, pois:

- A. A geração recorrente das receitas operacionais, a renegociação de credores dos valores a pagar, a readequação societária e operacional e a possível alienação de ativos, são consideradas como viáveis e factíveis;
- B. A somatória desses recursos e as medidas adotadas irão permitir o pagamento aos credores aderentes ao Plano de Recuperação Judicial, ao longo do período de pagamentos proposto para cada classe de credor;



- C. Demonstra a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do **GRUPO BEEIGHT** tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de receitas e por consequência, do fluxo de caixa;
- D. A continuidade das operações e a geração de fluxo de caixa positivo se provam mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução dos demonstrativos do fluxo de caixa e nas projeções financeiras apresentadas no Anexo do laudo;
- E. O cenário apresentado no Plano de Recuperação Judicial é melhor para os credores do que uma possível situação de falência;
- F. É economicamente melhor e mais vantajoso para os credores, que o **GRUPO BEEIGHT** se mantenha em plena atividade operacional e dessa forma, possa pagar às suas dívidas com os credores;
- G. As informações fornecidas e as medidas a serem adotadas no Plano de Recuperação Judicial, demonstram que o **GRUPO BEEIGHT** é viável econômica e financeiramente, após terem passado por uma crise financeira de ordem interna e externa;
- H. O Plano a ser apresentado, no nosso entender, está bem estruturado, identificando a adoção de uma série de medidas societárias, operacionais e administrativos/financeiras, de forma a permitir a retomada das suas atividades operacionais, apesar do decréscimo momentâneo da economia brasileira.

Porém se faz necessário que o **GRUPO BEEIGHT** atinja os faturamentos apresentados nas projeções que serviram de base para a confecção do presente laudo.

O não cumprimento destas projeções apresentarão sensíveis dificuldades na efetivação dos pagamentos do referido Plano de Recuperação, porém dado ao conservadorismo observado, acreditamos ser um risco de pequena proporção, dada a



tradição de anos de atuação tanto no mercado nacional e a carteira de clientes atendidos no período.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica do **GRUPO BEEIGHT** somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo e aos credores é viável econômica e financeiramente.

16. ANEXOS

16.1. ANEXO I – PREMISSAS E PRESSUPOSTOS UTILIZADOS NAS PROJEÇÕES

Descrevemos a seguir, detalhadamente, todas as condições, hipóteses, premissas e pressupostos que foram preparados pelos consultores financeiros e jurídicos e adotados na elaboração das projeções e simulações financeiras dos demonstrativos financeiros.

O Parecer Técnico foi preparado pela **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL** a partir dos demonstrativos financeiros projetados elaborados pelo **GRUPO BEEIGHT** e de seus assessores financeiros e jurídicos, visando fornecer um maior e melhor entendimento sobre o modelo de negócio do **GRUPO BEEIGHT**.

Ao mesmo tempo, dar subsídios que nos permitam atestar da viabilidade econômico-financeira da Empresa e a auxiliar no seu processo de Recuperação Judicial.

Os demonstrativos financeiros históricos, os dados e informações necessárias, as premissas e pressupostos adotados para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros (Fluxo de Caixa e D.R.E), e demais demonstrativos financeiros auxiliares, foram fornecidos pela administração do **GRUPO BEEIGHT** e foram objeto de análise crítica pelos consultores da **SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**, que emitiu um Parecer Técnico sobre os mesmos, apresentado no laudo.



Os demonstrativos financeiros projetados são apresentados, na forma consolidada, envolvendo as operações do **GRUPO BEEIGHT**.

No decorrer do trabalho foram recebidas sugestões e/ou complementação das informações que se tornaram necessárias ao aprofundamento e detalhamento da análise, chegando-se às projeções finais consideradas como factíveis pela diretoria do **GRUPO BEEIGHT**.

Foi desenvolvida uma modelagem econômico-financeira construída especificamente para o **GRUPO BEEIGHT**, criada a partir de um sistema econômico-financeiro consolidado, refletindo o mais próximo possível da realidade do seu funcionamento contábil, organizacional e operacional, de tal forma que as projeções dos demonstrativos financeiros e incluindo os demonstrativos do fluxo de caixa e D.R.E, demonstrem o possível comportamento futuro do **GRUPO BEEIGHT** de forma unificada, no seu processo de recuperação.

As projeções financeiras anuais foram realizadas em moeda corrente (Reais, R\$) para o período de 2026 (Ano 1) até o ano de 2046 (Ano 21).

16.1.1 MEMÓRIAS DE CÁLCULO HISTÓRICO DAS PROJEÇÕES

As premissas básicas, os dados e informações necessárias para a elaboração das projeções, bem como dados históricos foram fornecidas pela Diretoria do **GRUPO BEEIGHT** e seus consultores financeiros, tendo como fundamento o Plano de Recuperação Judicial.

Na modelagem financeira construída, as simulações das estratégias financeiras, operacionais e administrativas da Empresa, foram realizadas com base nos seguintes parâmetros básicos (“value drivers”):

- Estrutura e comportamento dos custos e despesas operacionais em relação às vendas;



- Níveis do capital de giro para manutenção das operações das empresas do **GRUPO BEEIGHT** ;
- Estrutura de capital e Custo de Capital (WACC);
- Depreciação, amortização dos ativos e novos investimentos.

Os valores e o escalonamento de pagamento aos credores estão inseridos nesta modelagem financeira.

16.1.2 EVOLUÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Para elaboração das projeções das Receitas futuras do **GRUPO BEEIGHT** , foram considerados os seguintes pontos:

- O comportamento do **GRUPO BEEIGHT** junto ao seguimento atuante, bem como seu histórico;
- As perspectivas futuras do **GRUPO BEEIGHT** , face aos ajustes e as medidas adotadas dentro no Plano de Recuperação;
- O cenário macro econômico brasileiro (atual e projetado);
- A capacidade instalada de comercialização e distribuição para o mercado.

16.2. ANEXO II – PREMISSAS OPERACIONAIS

16.2.1 DAS PROJEÇÕES REALIZADAS PARA O FLUXO DE CAIXA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As projeções econômico-financeiras foram desenvolvidas considerando o crescimento contínuo do mercado em que atua o **GRUPO BEEIGHT** . Os efeitos das medidas de melhorias foram projetados considerando a reestruturação organizacional que a Administração do Grupo Empresarial vem fazendo bem como foram calculadas com base em um cenário econômico realista, sendo as projeções possíveis de serem atingidas.

Para elaborar o Plano de Recuperação Judicial e estimar os resultados operacionais esperados para o período de recuperação, a gestão do **GRUPO BEEIGHT** utilizou como base e fonte de informações dados históricos do **GRUPO BEEIGHT**, os quais envolveram as receitas, os custos e as despesas, bem como foram utilizados dados econômicos vinculados ao índice de inflação e projeções futuras baseadas nas análises das informações de mercado e da evolução que se espera que se realize em relação ao Grupo Empresarial, principalmente diante das mudanças que estão em andamento.

As projeções econômicas e financeiras estão evidenciadas no “Fluxo de Caixa Projetado e no D.R.E Projetado”, sendo que nos demonstrativos constam os valores a serem pagos referentes aos créditos inscritos na Recuperação Judicial.

16.2.1.01 PARA O FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Para projeção dos números que constam no Fluxo de Caixa Projetado observando o regime de caixa (efetiva entrada e saída), foi considerado:

16.2.1.02 PROJEÇÕES DA RECEITA BRUTA (FATURAMENTO)

As receitas brutas (faturamentos) projetadas para os 20 (vinte) anos previstos para pagamento dos créditos inscritos na Recuperação Judicial, bem como, estão previstas e projetadas com base em dados históricos do **GRUPO BEEIGHT**, observando as previsões do mercado durante os próximos anos e levando em consideração o cenário macroeconômico do Brasil, sendo que o último levou as projeções para um grau de maior prudência.

16.2.1.03 PROJEÇÕES DOS TRIBUTOS

As projeções dos tributos foram realizadas considerando as respectivas alíquotas de cada imposto incidente sobre os produtos e serviços, bem como foi considerado o regime fiscal o qual a empresa se enquadra.

16.2.1.04 PROJEÇÕES DOS CUSTOS E DESPESAS

Os custos e as despesas dos produtos e dos serviços foram projetados partindo do custo médio praticado os quais foram realizados. Toda a estrutura de formação dos custos está compatível com os preços praticados no mercado e as projeções e expectativas de preço futuro.

16.2.1.05 PROJEÇÕES DAS DESPESAS OPERACIONAIS

Para as Despesas Operacionais, foram projetadas considerando o histórico já realizado e a expectativa de gastos com base na estrutura do negócio.

16.2.1.06 DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

A base para projeção do Fluxo de Caixa Projetado são as entradas e as saídas das atividades operacionais e não operacionais.

Foi destacado, ainda, que os valores referentes aos pagamentos das parcelas dos créditos inscritos na Recuperação Judicial estão projetados no fluxo de caixa considerando o deságio e correção monetária, conforme descrito no tópico específico.

O Fluxo de Caixa tem apenas o intuito de demonstrar se haverá saldos suficientes após as devidas amortizações para que sejam liquidadas as parcelas dos credores do Plano de Recuperação Judicial, não guardando relação com as contas do Demonstrativo de Resultado Projetado.





16.3. ANEXO III – FLUXO DE CAIXA PROJETADO E D.R.E PROJETADO

Grupo BEEIGHT

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

CARÊNCIA 36 MESES - 3 ANOS

Table with columns for years (ANO 0 to ANO 21) and rows for various financial categories including Saldo Inicial de Caixa, Entradas de Caixa Operacional, Saídas de Caixa Operacional, Entradas de Caixa Não Operacionais, and Saídas de Caixa Não Operacionais.

PROJUDI - Processo: 0008897-71.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 122.4 - Assinado digitalmente por Alan Rogério Mircache:00487822978
16/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: LAUDO ECONOMICO FINANCEIRO BEEIGHT



DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - PROJETADO

CARÊNCIA 36 MESES - 3 ANOS

Table with 14 columns (Anos 0-10) and multiple rows detailing financial results. Key rows include: (+) Receita Operacional Bruta (ROB), (-) Despesas Operacionais, (+/-) OUTRAS RECEITAS e DESPESAS OPERACIONAIS, (-) Depreciação, (+) EBITDA, (+/-) Resultado Financeiro, (=) Resultado Antes dos Impostos (LAIR), (-) Imposto s/Resultado Operacional, IRPF/CSLL, and (=) Resultado.

PROJUDI - Processo: 0008897-71.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 122-4 - Assinado digitalmente por Alan Rogério Mircache:00487822978 16/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: LAUDO ECONOMICO FINANCEIRO BEEIGHT



Página 70 de 70

Cianorte, 10 de julho de 2025.



CAROLINE FABRI RUFFINI

CPF: 060.382.699-75

ADMINISTRADORA DE EMPRESAS - CRA-PR 33326

PERITA JUDICIAL - CRA-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5NY 46BSP 4GKFH Z9J3K

